

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 06545/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-279/08 – ÓRGÃO DE**

**ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª**

**CÂMARA: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual, a fim de que o Presidente da Pbprev, envie a esta Corte comprovação da alteração no ato aposentatório, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 85/86 considerada indispensável à sua perfeita análise, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). PROCESSO TC Nº 02122/98 – ACÓRDÃO**

**AC2-TC-1.652/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DO ESTADO E SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). LUZEMAR DA COSTA MARTINS E EDVAN PEREIRA LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02122/98, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em:I. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 001/98, tocante aos recursos pertencentes ao Estado, celebrado entre a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba e a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, no valor de R\$ 662.176,10, com liberação e aplicação do total, objetivando a continuação das obras do projeto de Irrigação do Gravatá, entre os setores XII a XXI, no município de Nova Olinda-PB; II. RECOMENDAR aos atuais titulares das pastas maior observância aos normativos atinentes aos Convênios, sobretudo os relacionados ao encaminhamento de todos os documentos que compõem a prestação de contas, evitando o cometimento da falha abordada.